Assinado por : **RUI MANUEL COSTA VIEIRA DE CASTRO**
Num. de Identificação: 03587725
Data: 2022.06.08 10:51:46 +0100

Autorizado em
Conselho de Gestão

Universidade do Minho

Serviços de Acção Social

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

CONCURSO PÚBLICO N.º 012/2022

AQUISIÇÃO DE ÓLEOS ANIMAIS E VEGETAIS, POR LOTES

ARTIGO 1.º

IDENTIFICAÇÃO E OBJETO DO CONCURSO

1 - O presente concurso tem por objeto principal a **aquisição de óleos animais e vegetais, por lotes,** para fornecer às unidades alimentares, descritas a baixo, conforme especificações técnicas definidas no **Anexo A** do Caderno de Encargos.

Braga:

- Armazém de Gualtar, Localização: *Campus* de Gualtar, 4710-057 Braga;

Guimarães:

- Armazém de Azurém, Localização: *Campus* de Azurém, 4800 - 058 Guimarães;

2 - Sempre que no presente procedimento sejam referenciadas marcas de produtos, a referência tem apenas a função de orientar a definição das características dos bens ou produtos, o objeto do contrato é a aquisição do produto dessa marca/produto "do tipo ou equivalente".

ARTIGO 2.º

ENTIDADE PÚBLICA ADJUDICANTE

1 - Identificação e contactos da entidade pública adjudicante:
Designação da entidade adjudicante: **Serviços de Acção Social da Universidade do Minho**, com sede no Edifício n.º 12, Campus de Gualtar, com código postal 4710-057 em Braga. Os contactos são: telefone: 253 601450, fax: 253 601451 e e-mail: contratacao-dcf@sas.uminho.pt .
O serviço/órgão/pessoa de contacto: Administrador dos SASUM.

2 – A decisão de contratar foi tomada por deliberação do **Conselho de Gestão**, nos termos do disposto no artigo 4.º, do artigo 9.º, n.º 2, alínea c) dos Estatutos dos Serviços de Acção Social da Universidade do Minho, publicados em anexo ao Despacho n.º 1642/2019, Diário da República, 2.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro e n.º 4 do artigo 6.º, dos Estatutos da Fundação Universidade do Minho, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2016, de 13 de janeiro.

3 - O Aviso do presente Concurso é objeto de publicação em Diário da República.

ARTIGO 3.º

CONCORRENTES

Podem apresentar propostas as entidades que não se encontrem em nenhuma das situações referidas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado por CCP), na sua redação atual.

ARTIGO 4.º

AGRUPAMENTOS

1 - É permitida a apresentação de propostas por um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja a atividade por elas exercida, sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação.

2 – Os membros de um agrupamento concorrente não podem ser concorrentes no mesmo procedimento, nem integrar outro agrupamento concorrente.

3 – Todos os membros de um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta.

4 - Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, tendo em vista o fornecimento.

ARTIGO 5.º

FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

1 – As peças do concurso serão integralmente disponibilizadas na plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov, acessível através do *site* eletrónico: https://www.acingov.pt , desde o dia da publicação do anúncio no Diário da República, nos termos do disposto no n.º1 do artigo 133.º do CCP.

2 – O acesso às referidas peças é gratuito, e é feito através de *download* das mesmas, na plataforma eletrónica.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, as peças do procedimento estão disponíveis nos serviços da entidade adjudicante, no endereço mencionado no artigo 2.º, para consulta dos interessados, durante o horário de expediente (das 9:00h às 12:30h e das 14:00h às 17:30h, dias úteis), desde o dia da publicação do anúncio, até ao termo do prazo fixado para apresentação das propostas.

ARTIGO 6.º

ESCLARECIMENTOS E RETIFICAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

1 — No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo

prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.

2 — Para efeitos do CCP consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:

a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;

b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;

c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;

d) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam nas alíneas anteriores.

3 — A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos na alínea *d*) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.

4 — O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos n.s 3 e 4 do artigo 378.º do CCP.

5 — Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas:

a) O júri do procedimento deve prestar os esclarecimentos solicitados;

b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.

6 — O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea *b*) do número anterior.

7 — Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como, prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no n.º 5, ou até ao final do prazo de entrega de propostas, devendo, neste caso, atender -se ao disposto no artigo 64.º do CCP.

8 — Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.

9 — Os esclarecimentos e retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

ARTIGO 7.º

PREVALÊNCIA

As normas constantes do CCP, relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

ARTIGO 8.º

DOCUMENTOS DA PROPOSTA

1 - A proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo.

2 - A proposta a apresentar pelos concorrentes terá de ser constituída pelos seguintes documentos:

a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao CCP, que constitui o **Anexo A** do presente programa;

b) Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar que corresponde ao preço total do bem/artigo discriminado no Anexo A do caderno de encargos, para **que pretende apresentar proposta, acrescido de todos os impostos legais devidos**, com indicação do nome ou denominação, endereço, fax e e-mail da entidade e referência ao procedimento.

c) **Certidão do registo comercial**, com todas as inscrições em vigor, para identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções, ou documento equivalente;

3 - O concorrente pode ainda apresentar outros documentos que considere indispensáveis para efeitos de avaliação do atributo da proposta especificado na alínea b) do n.º 2, de acordo com os quais se dispõe a contratar.

4 – Os documentos referidos no n.º 2 devem ser assinadas pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar, quando não forem as constantes do pacto social devem ser acompanhados de respetivo instrumento de mandato ou procuração.

5 – Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a declaração referida na alínea a) do n.º 2 deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.

ARTIGO 9.º

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

1 – Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados até às **23:59:00 horas do 9.º dia a contar da data do envio, para publicação**, do anúncio em Diário da República, diretamente na plataforma eletrónica supra identificada.

2 - Todos os documentos carregados na plataforma, incluindo os documentos que constituem as propostas, deverão ser **assinados eletronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura eletrónica qualificada** do concorrente ou seu representante, nos termos do disposto nos artigos 68.º, 69.º e 70.º 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto e n.º 4 e 5 do artigo 57.º do CCP. **Os documentos deverão ser assinados individualmente, ainda que possam ser enviados em formado comprimido** (zip ou pdf). Ou seja, no caso de enviarem vários documentos agregados num só ficheiro pdf/zip, têm o dever legal de, previamente, assinarem digitalmente cada um dos documentos autónomos.

3 - **Nos casos em que o certificado digital não possa relacionar o assinante com a sua função e poder de assinatura, nomeadamente no caso do cartão do cidadão, deve a entidade interessada submeter na plataforma um documento oficial indicando o poder de representação e a assinatura do assinante, designadamente a certidão do registo comercial (ou código de acesso) ou procuração**.

4 - Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, podendo apresentar nova proposta dentro daquele prazo.

ARTIGO 10.º

PRORROGAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

1 - O pedido fundamentado de qualquer interessado, que tenha acedido às peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

2 - A decisão de prorrogação é junta às peças do procedimento e notificada a todos os interessados, publicando-se imediatamente aviso daquela decisão, nos mesmos termos do anúncio de abertura do concurso.

3 - As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 130.º, nos n.os 1 a 3 do artigo 131.º, no n.º 1 do artigo 167.º, no artigo 197.º e no artigo 208.º do CCP.

ARTIGO 11.º

IDIOMA DOS DOCUMENTOS DA PROPOSTA

Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, incluindo os documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do presente programa.

ARTIGO 12.º

PROPOSTAS VARIANTES

Não é admitida a apresentação pelos concorrentes de propostas variantes, nos termos do artigo 59.º do CCP.

ARTIGO 13.º

PREÇO

1 – Pela execução do contrato e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, poderá a entidade adjudicante pagar ao adjudicatário até ao montante máximo **8.348,00 € (oito mil, trezentos e quarenta e oito euros)** que corresponde aos preços base unitários do artigo discriminado no Anexo A do Caderno de Encargos, multiplicado pelas quantidades ali referidas, definido tendo por base a consulta preliminar ao mercado, nos precisos termos do artigo 35.º A do CCP, do Código dos Contratos Públicos (doravante designado por CCP), em anexo a este documento– **Anexo C.**

2 - Os preços constantes da proposta devem ser indicados em algarismos, arredondados no máximo a três casas decimais, apresentado na unidade de medida que consta no anexo A do Caderno de Encargos (Ex: quilograma, molho, litro, unidade, etc.), devendo incluir outras taxas legais aplicáveis (ex: Eco-valor, IEC, etc), com exceção do IVA, devidamente identificadas por artigo.

3 - A proposta deve mencionar que ao preço total acresce o IVA, bem como o montante e a respetiva taxa legal.

4 - Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.

5 - Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos no **máximo a três casas decimais**.

6 - No caso de agrupamentos de concorrentes, estes devem indicar na proposta os preços parciais correspondentes a cada um dos seus membros.

ARTIGO 14.º

PRAZO DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS PROPOSTAS

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de **66 dias** contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, conforme artigo 65.º do CCP.

ARTIGO 15.º

CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DA PROPOSTA

1 - Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.

2 - A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta é notificada aos interessados até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

3 - Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.

4 - Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, será promovida, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando-se do facto todos os interessados.

5 - Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 9.º ou no prazo fixado neste programa do procedimento, pode ser estabelecido, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.

ARTIGO 16.º

LISTA DOS CONCORRENTES E CONSULTA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

1 – O júri, no dia útil imediatamente subsequente ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes através da plataforma eletrónica.

2 - Os concorrentes incluídos na lista podem proceder à consulta de todas as propostas apresentadas na plataforma eletrónica referida no número anterior.

3 - O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da apresentação tempestiva da sua proposta.

4 - Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida, mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias aplicações, o disposto nos nºs 1 e 2.

ARTIGO 17.º

ESCLARECIMENTOS SOBRE AS PROPOSTAS

1 - O júri do procedimento pode solicitar aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

2 - Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes sobre as propostas apresentadas fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do presente programa.

3 – O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias úteis, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de tratamento.

4 - O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas ou propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.

5 - Os pedidos de esclarecimento referidos nos números 1 e 3 e respetivas respostas são remetidos, através da plataforma eletrónica, a todos os concorrentes.

6 - Nos termos dos artigos 67.º, n.º 4, e 125.º, do CCP, caso seja apresentada uma única proposta, o júri pode ser dispensado, competindo aos serviços da entidade adjudicante pedir esclarecimentos sobre a mesma e submeter o projeto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 18.º

CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

1 – A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através da modalidade **monofator**, de acordo com a qual o critério de adjudicação é designado pelo **preço**, prevista na alínea b) do n.º 1 artigo 74.º do CCP.

2 – A adjudicação é feita individualmente ao nível de cada um dos lotes/artigo/produto definido no **Anexo A** do Caderno de Encargos, nos termos do artigo 73.º, n. º 2, do CCP, pelo que os concorrentes devem apresentar a sua proposta, em função do lote que estejam interessados, podendo ser apresentada proposta para um só dos lotes ou uma proposta para vários lotes, podendo ser adjudicados 1 ou mais do que um lote a cada adjudicatário.

3 – Salvo se estiver expressamente previsto em sentido contrário, as regras e obrigações especificadas nas peças do procedimento são as mesmas para todos os lotes.

4 – Em caso de empate, será adjudicada a proposta selecionada na sequência de sorteio de "bola branca" a desenrolar presencialmente com os representantes dos concorrentes, devidamente credenciados, do qual se lavrará ata assinada por todos os presentes.

5 – Os sorteios de "bola branca" obedecerão às seguintes regras:

a) Os sorteios realizar-se-ão nos SASUM, na morada indicada no artigo 2.º do programa;

b) Todos os concorrentes serão notificados para a realização dos sorteios, do dia e da hora, para que possam estar presentes, devendo os seus representantes estar devidamente habilitados/identificados para o efeito;

c) A notificação é feita, por escrito, com um mínimo de 3 dias úteis de antecedência face à data de realização dos sorteios;

d) Os sorteios decorrerão na presença dos membros efetivos do júri e dos representantes dos concorrentes, devendo ser lavrada ata a assinar por todos os presentes;

e) Caberá ao Presidente do Júri retirar a bola em substituição do representante de cada concorrente;

f) Serão feitos sorteios em número idêntico às situações de empate que se verifiquem para a mesma posição de ordenação, após a aplicação dos anteriores critérios de desempate;

g) No dia e hora dos sorteios, para cada sorteio serão colocadas as bolas num saco preto, sendo uma bola branca e todas as restantes pretas, num número total equivalente ao número de propostas em situação de empate na mesma posição de ordenação;

h) Em cada sorteio, a primeira bola a ser retirada do saco será efetuada relativamente ao concorrente cuja proposta foi apresentada mais cedo, e as seguintes na mesma ordem;

i) Cada sorteio iniciar-se-á pelo desempate das propostas em situação de empate por posição de ordenação por ordem decrescente, ou seja, primeiro realizar-se-á o sorteio para o desempate das propostas ordenadas no 1.º lugar e assim sucessivamente; após a finalização do sorteio, em caso de persistir empate na mesma posição de ordenação ou em outra posição de ordenação, repete-se o processo de sorteio referido na alínea anterior;

j) Após a realização de cada sorteio, para cada posição de ordenação em que existam propostas empatadas, ficará ordenada em 1.º lugar, a proposta do concorrente relativamente ao qual foi retirada a bola branca;

k) Se após a realização do sorteio, na mesma posição de ordenação existirem mais do que duas propostas em situação de empate, o júri procederá a um novo sorteio idêntico ao anterior para as propostas que se encontram na situação de empate nesta fase, e assim sucessivamente até se obter desempate de todas as propostas.

6 – Se houver mais do que um artigo adjudicado a uma entidade, somente será celebrado um único contrato, daí resultando obrigações idênticas para cada uma das prestações relativas ao artigo/lote em causa.

ARTIGO 19.º

RELATÓRIO PRELIMINAR

1 – Após a análise das propostas, conforme artigo 139.º do CCP e a aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um Relatório Preliminar, conforme artigo 146.º do CCP, no qual deve propor a ordenação das mesmas, podendo ainda **propor a exclusão** de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos seguintes motivos:

a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;

b) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54.º do CCP;

c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º do CCP;

d) **Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto no artigo 8.º** do presente programa, com exceção do documento previsto na alínea c) do n.º 2, suprível nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 72.º do CCP;

e) Que **não cumpram o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º ou no artigo 11.º** do presente programa;

f) Que sejam apresentadas como variantes;

g) Que não observem as formalidades do **modo de apresentação das propostas fixadas no artigo 9**.º do presente programa, de acordo com o disposto no artigo 62.º, do CCP;

h) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações.

2 - São, igualmente, excluídas as propostas cuja análise revele:

a) Que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, do presente programa;

b) Que apresentam atributos que violam os parâmetros base fixados no Caderno de Encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violam aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs **10 a 12 do artigo 49.º do CCP;**

c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;

d) Que o **preço contratual seja superior ao preço base unitário previsto no Caderno de Encargos**;

e) Um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenha sido considerado;

f) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;

g) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

3 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do número anterior, bem como a existência de indícios de práticas restritivas do comércio, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, serão comunicadas à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

4 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea g) do n.º 2, bem como a existência de indícios de práticas restritivas da concorrência, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, serão comunicadas à Autoridade da Concorrência.

5 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do n.º 2, devido ao facto do operador económico ter obtido um auxílio estatal e não poder provar que o mesmo é compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve ser comunicada à Autoridade da Concorrência e, quando o anúncio do respetivo procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, também à Comissão Europeia.

ARTIGO 20.º

AUDIÊNCIA PRÉVIA

1 – Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, **de cinco dias úteis**, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

2 - Durante a fase de audiência prévia, cada concorrente tem acesso às atas e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado, bem como às versões finais integrais das propostas apresentadas.

ARTIGO 21.º

RELATÓRIO FINAL

1 – Cumprido o disposto no artigo anterior, e conforme artigo 148.º do CCP, o júri elabora um relatório final, fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a

exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no artigo 19.º do presente programa.

2 – No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, **o júri procede a nova audiência prévia**, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.

3 – O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

4 – Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

ARTIGO 22.º

DEVER DE ADJUDICAÇÃO

Sem prejuízo das causas de não adjudicação previstas no n.º 1 do artigo 79.º do CCP, o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.

ARTIGO 23.º

NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO

1 - A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes, acompanhada do relatório final de análise das propostas.

2 - Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para:

a) Apresentar os **documentos de habilitação** exigidos nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do presente programa;
b) Prestar caução, se for obrigatória nos termos do artigo 88.º, n. º 2, al. a), do CCP;
c) Se pronunciar sobre a minuta do contrato;
d) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

ARTIGO 24.º

CAUSAS DE NÃO ADJUDICAÇÃO

1 - Não há lugar a adjudicação quando:

a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;

b) Todas as propostas tenham sido excluídas;

c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;

d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem.

2 - A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

3 - No caso da alínea c) do n.º 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

4 - Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1, a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

ARTIGO 25.º

REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONTRATAR

A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.

ARTIGO 26.º

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1 - O adjudicatário deve apresentar reprodução no prazo **máximo de 5 dias**, os seguintes documentos de habilitação:

a) Declaração emitida conforme modelo constante do **Anexo B** ao presente programa e do qual faz parte integrante;

b) Documento comprovativo de que não se encontra na situação prevista nas alíneas b) e h) do artigo 55º do CCP; (**registo criminal** da entidade adjudicatária bem como de todos os titulares, em caso de pessoa coletivas);

c) Documento comprovativo passado pela **Repartição de Finanças** ou documento comprovativo de autorização de consulta de se encontrar em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português, ou ao estado de que seja nacional;

d) Documento comprovativo emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social de se encontrar em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a **Segurança Social** em Portugal ou no estado de que seja nacional;

e) Documento comprovativo de Registo Central de Beneficiário Efetivo **(RCBE)** - Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto ou o respetivo código de acesso (o preenchimento da declaração do RCBE é feito através do site https://justica.gov.pt/servicos/Registo-de-Beneficiario-Efetivo).

f) Documento, assinado por técnico responsável, que comprove a implementação de um Sistema de **HACCP**, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002;

2 - O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste deste programa, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito.

ARTIGO 27.º

FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1 – Serão aceites como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 55.º a apresentação de um certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, do qual resulte que aqueles requisitos se encontram satisfeitos.

2 - Serão aceites como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 55.º um certificado emitido pela entidade competente.

3 - No caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos nos números anteriores ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 55.º, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário, ou um organismo profissional qualificado.

ARTIGO 28.º

NOTIFICAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1 - O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.

2 - O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar, por um período não superior a cinco dias.

3 - Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário devem ser disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

ARTIGO 29.º

NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1 - A **adjudicação caduca** se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:

a) No prazo fixado no n.º 1 do artigo 26.º do presente programa;
b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 2 do artigo 26.º do presente programa.

2 - Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1, o órgão competente para a decisão de contratar notifica o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe o prazo de 3 dias úteis para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

3 - Quando as situações previstas no n.º 1 se verifiquem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar concede, em função das razões invocadas, o prazo de 3 dias úteis para a apresentação dos documentos em falta ou supressão das irregularidades detetadas, sob pena de caducidade da adjudicação.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

ARTIGO 30.º

FALSIDADE DE DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

ARTIGO 31.º

CAUÇÃO

1 – Atendendo a que o preço contratual é inferior a 500.000€, não será exigida caução, nos termos do nº 2 do artigo 88.º do CCP.

2 - Contudo, para garantir a celebração do contrato, bem como, o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais contratuais que assume com essa celebração, à entidade adjudicante em caso de incumprimento reserva-se o direito de reter 10% do valor dos pagamentos a efetuar de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 88º do CCP.

ARTIGO 32.º

CONTRATO A CELEBRAR

1 – Salvo nos casos de inexigibilidade e dispensa, previstos no artigo 95.º do CCP, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um **clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.**

2 - Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 33.º

AJUSTAMENTOS AO CONTEÚDO DO CONTRATO A CELEBRAR

1 - O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, tratando-se de procedimento em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.

2 - Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:

a) A violação dos parâmetros base fixados no caderno de encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;

b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

ARTIGO 34.º

NOTIFICAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

1 - Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo anterior.

2 - A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou **quando não haja reclamação nos 5 dias** subsequentes à respetiva notificação.

ARTIGO 35.º

RECLAMAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

1 - As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.

2 — No prazo de 10 dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

3 — Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

ARTIGO 36.º

NOTIFICAÇÃO DOS AJUSTAMENTOS AO CONTRATO

Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

ARTIGO 37.º

OUTORGA DO CONTRATO

1 - A outorga do contrato deve ter lugar no prazo máximo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, **mas nunca antes de:**

a) Decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;
b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
c) Confirmados os compromissos referidos no artigo 92.º do CCP.

2 - O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável quando:

a) Quando o anúncio não tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia;

b) Só tenha sido apresentada uma proposta.

3 – A outorga do contrato será com a aposição de assinaturas eletrónicas, através da plataforma eletrónica usada na tramitação do procedimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 94.º do CCP.

ARTIGO 38.º

NÃO OUTORGA DO CONTRATO

1 - A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixado para a outorga do contrato, bem como, no caso de o adjudicatário ser um agrupamento, se os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 4.º do presente programa.

2 - Se, por facto que lhe seja imputável, os SASUM não outorgarem o contrato no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta.

3 - No caso previsto no número anterior, o adjudicatário pode, em alternativa, exigir judicialmente a celebração do contrato.

ARTIGO 39.º

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente programa aplica-se o regime constante no CCP e demais legislação complementar e a lei geral aplicável na circunstância, nacional e comunitária.

Universidade do Minho

Serviços de Acção Social

ANEXOS AO

PROGRAMA DE CONCURSO

CONCURSO PÚBLICO N.º 012/2022

AQUISIÇÃO DE ÓLEOS ANIMAIS E VEGETAIS

ANEXO A | MODELO DE DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

1 – _____ (nome), portador do bilhete de identidade n.º_____ residente _____, na qualidade de representante legal de (1) _____ (firma), com o número de identificação fiscal _____ e sede _____ ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes, tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento **CP 012/2022** – **Aquisição de óleos animais e vegetais, por lotes**, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Braga, _____/_____/ 2022

[assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO B | MODELO DE DECLARAÇÃO PARA A HABILITAÇÃO

1 _____ (nome), portador do bilhete de identidade n.º_____ residente _____, na qualidade de representante legal de (1) _____ (firma), com o número de identificação fiscal _____ e sede _____ ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes, adjudicatário(a) no procedimento **CP 012/2022 – Aquisição de óleos animais e vegetais, por lotes,** declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontrar em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 - O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Braga, _____/_____/ 2022

[assinatura (5)]

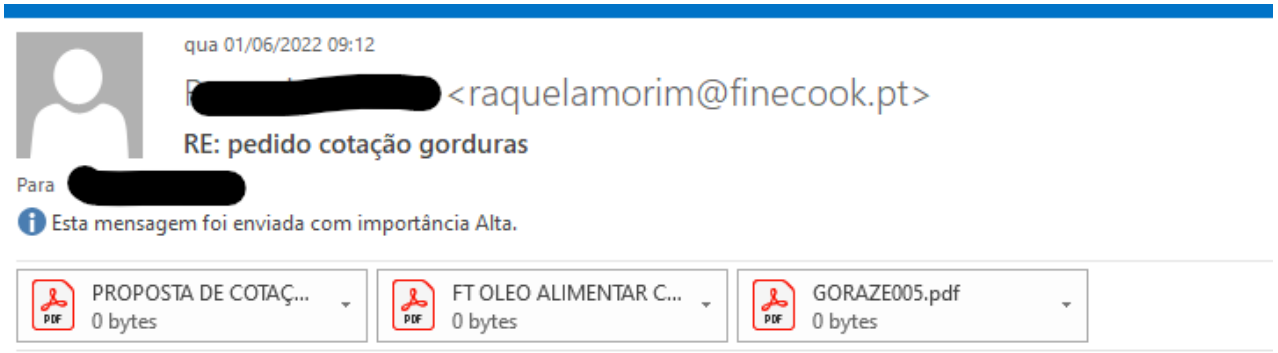
(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
(5) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

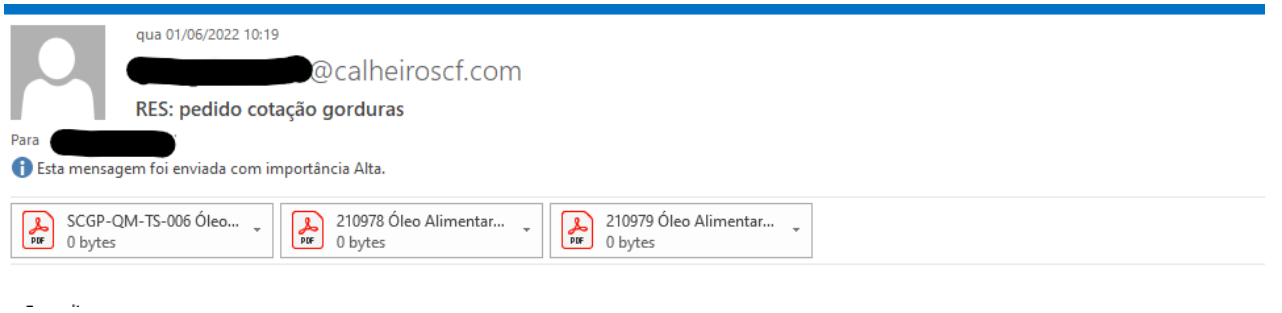
ANEXO C | CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

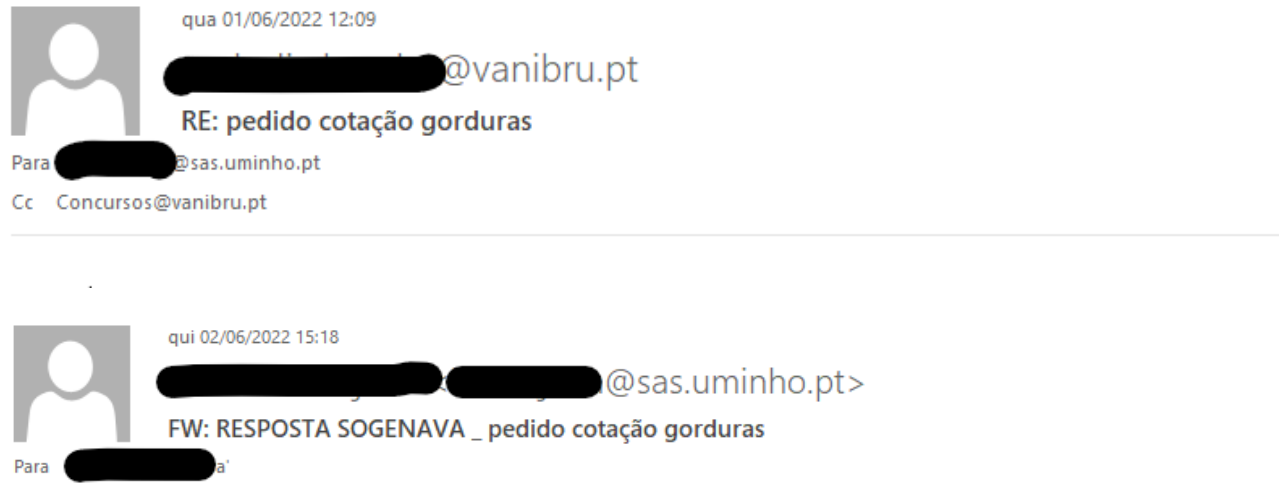
No âmbito do planeamento procedimental, realizou-se uma consulta preliminar ao mercado, nos termos do artigo 35.ª-A do CCP, na sua redação atual, de forma a determinar o preço base.

A consulta realizou-se por correio eletrónico, através do qual se interpelou alguns agentes económicos no sentido de apresentarem orçamento, de acordo com as especificações técnicas.
A escolha dos agentes económicos foi feita com base no histórico da base de dados dos SASUM.

Responderam à nossa solicitação as entidades mencionadas em baixo:


qua 01/06/2022 09:12
[redacted]<raquelamorim@finecook.pt>
RE: pedido cotação gorduras
Para [redacted]
Esta mensagem foi enviada com importância Alta.
PROPOSTA DE COTAÇ... 0 bytes
FT OLEO ALIMENTAR C... 0 bytes
GORAZE005.pdf 0 bytes


qua 01/06/2022 10:19
[redacted]@calheiroscf.com
RES: pedido cotação gorduras
Para [redacted]
Esta mensagem foi enviada com importância Alta.
SCGP-QM-TS-006 Óleo... 0 bytes
210978 Óleo Alimentar... 0 bytes
210979 Óleo Alimentar... 0 bytes


qua 01/06/2022 12:09
[redacted]@vanibru.pt
RE: pedido cotação gorduras
Para [redacted]@sas.uminho.pt
Cc Concursos@vanibru.pt

qui 02/06/2022 15:18
[redacted]@sas.uminho.pt>
FW: RESPOSTA SOGENAVA _ pedido cotação gorduras
Para [redacted]

De: SN-[redacted]@sogenave.pt>
Enviada: 2 de junho de 2022 12:32
Para: [redacted]@sas.uminho.pt>
Assunto: RESPOSTA SOGENAVA _ pedido cotação gorduras

A consulta preliminar efetuada faz parte integrante do presente procedimento, estando disponível para consulta nos serviços da entidade adjudicante, no endereço - Campus de Gualtar, com código postal 4710-057em Braga - ou por e-mail: contratacao-dcf@sas.uminho.pt, durante o horário de expediente (das 9:00h às 12:30h e das 14:00h às 17:30h, dias úteis), até ao termo do prazo fixado para apresentação das propostas.